

**Pregão Eletrônico**

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ  
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19  
Praça do Comércio, s/nº, Centro, Ibititá

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

Município de Ibititá - BA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Urbana, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal (SINDILIMP-BA), contestando a participação de cooperativas prevista no item 5.4, alínea “y” do Edital.

Alega-se o impugnante que a cláusula impugnada contrariamente ao artigo 16 da Lei 14.133/2021, que permite a participação de cooperativas nas licitações, desde que apresentados os requisitos estabelecidos no dispositivo próprio. Argumenta-se, ainda, que a introdução frente à isonomia e à ampla concorrência, além de não possuir respaldo na legislação vigente.

A Administração, por meio desta manifestação, apresenta os fundamentos para o indeferimento da impugnação, traçando a evolução do entendimento normativo e jurisprudencial sobre a participação de cooperativas em licitações públicas, até a previsão do artigo 16 da Lei 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ  
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19  
Praça do Comércio, s/nº, Centro, Ibititá



## 2. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES

### 2.1. Regime Anterior: Vedações às Cooperativas

Historicamente, a participação de cooperativas em licitações públicas foi alvo de restrições severas, com base no entendimento de que poderia configurar a intermediação irregular de mão de obra, contrariando a legislação trabalhista. A interpretação foi fundamentada nos seguintes dispositivos:

Lei 8.666/1993 (revogada pela Lei 14.133/2021)

O regime da Lei de Licitações não prevê regras específicas para cooperativas, levando a entendimentos restritivos por parte dos órgãos de controle.

Súmula 281 do Tribunal de Contas da União (TCU)

Determinava que as cooperativas não poderiam participar de licitações quando os serviços envolvessem subordinação direta, habitualidade e pessoalidade, pois tais características descaracterizariam o trabalho cooperativista.

Acordos do TCU e Decisões do STJ

Diversos acórdãos do TCU e decisões do STJ consolidaram o entendimento de que a contratação de cooperativas para prestação de serviços contínuos poderia gerar fraude trabalhista, resultando em passivos para a Administração Pública.

### 2.2. O Acórdão 2463/2019 do TCU - Rel. Min. Bruno Dantas

Um dos marcos mais importantes da evolução desse entendimento foi o Acórdão nº 2.463/2019 da Primeira Câmara do TCU, Rel. Min. Bruno Dantas,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**  
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19  
Praça do Comércio, s/nº, Centro, Ibititá



que abordou de forma aprofundada a questão da participação de cooperativas em licitações públicas.

O TCU, nesse julgamento, analisou a possibilidade de contratação de cooperativas para prestação de serviços contínuos e concluiu que a vedação não poderia ser absoluta. Destaque-se que:

As cooperativas poderiam participar de licitações públicas, desde que não houvesse subordinação direta dos cooperados à Administração Pública.

A restrição não poderia ser generalizada, devendo ser comprovada caso a caso para verificar a compatibilidade entre o regime cooperativista e as atividades contratadas.

A vedação genérica contida em editais restringia indevidamente a competitividade e afrontava os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Esse acórdão trouxe uma nova diretriz interpretativa, confirmando que nem todas as contratações de cooperativas representavam intermediação de mão de obra ilegal.

### **2.3. A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) e o Artigo 16**

Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, a participação de cooperativas em licitações foi expressamente regulamentada pelo artigo 16, que estabelece:

Arte. 16. As cooperativas que prestam serviços com mão de obra poderão participar de licitações públicas, desde que comprovem o atendimento aos seguintes requisitos:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ  
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19  
Praça do Comércio, s/nº, Centro, Ibititá



dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

O artigo 16 da Lei 14.133/2021 rompe com a disposição anterior e permite a participação das cooperativas, desde que sejam apresentadas individualmente na fase de habilitação. Essa nova diretriz está alinhada com o acordo consolidado pelo TCU no Acórdão 2.463/2019.

### **3. CONCLUSÃO: FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Com base na evolução histórica apresentada, conclui-se que:

A cláusula absoluta de vedação à participação de cooperativas prevista no edital não encontra respaldo na Lei 14.133/2021. O artigo 16 permite sua participação, desde que atenda aos requisitos previstos.

O Acórdão 2.463/2019 do TCU consolidou o entendimento de que a restrição à participação de cooperativas deve ser comprovada caso a caso, e não de maneira genérica.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ  
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19  
Praça do Comércio, s/nº, Centro, Ibititá



O Município deve ajustar o edital para permitir a participação de cooperativas, exigindo a comprovação dos requisitos do artigo 16 da Lei 14.133/2021 na fase de habilitação.

#### **4. DECISÃO**

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação, determinando a retificação do edital para que seja suprimida a aplicação absoluta às cooperativas, devendo ser necessária a comprovação dos requisitos do artigo 16 da Lei 14.133/2021 na fase de habilitação.

Considerando que a alteração enseja alteração nas propostas e a proximidade da data de realização da sessão, a mesma será alterada para o dia **17/02/2025 às 10h00min.**

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento

Ibititá, 05 de fevereiro de 2025.

Lucas Oliveira Gomes  
Pregoeiro Oficial  
Município de Ibititá - BA